
EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTÂNCIA-SE

Autos n. 201950000591

ELTON ANDRADE DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA** em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados infra-assinados, em razão da sentença proferida, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

em conformidade com o disposto no art. 1.009 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, mediante as razões fáticas e jurídicas delineadas em apartado, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, oferecer as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Nestes termos, pede deferimento.

Estância- SE, 6 de julho de 2020.

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco

OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho

OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/MS 16.317

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

RECURSO DE APELACÃO

Recorrente: Elton Andrade de Oliveira

Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Autos de Origem: 201950000591

RAZÕES DE APELACÃO

Colenda Turma,

Ínclitos Julgadores.

I – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DO PONTO QUE MERECE REFORMA

O Apelante em razão do acidente automobilístico e seus consequentes danos, ajuizou Ação de Cobrança face a Seguradora Líder, cuja legitimidade passiva para atender tais demandas restou inconteste.

Em razão as lesões acometidas em acidente de trânsito, pretendendo receber judicialmente o que não lhe acha devido em razão das lesões acometidas, buscou junto ao judiciário alcançar o valor indenizável que lhe faz jus, bem como o pagamento quanto aos juros e à correção monetária, mediante perícia médica.

Houve a realização da perícia que constatou o grau da lesão do autor, o laudo

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

pericial de PP.184/188, informa que o apelante sofreu invalidez permanente parcial incompleta de repercussão leve, em partes moles, com perda de substancia no membro inferior direito, o que equivale uma perda funcional de 25% (vinte e cinco por cento), restando patente o direito ao recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Assim, foi proferida a sentença pelo D. Magistrado, que julgou parcialmente procedente condenando a Ré ao pagamento no importe de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais, cinquenta centavos), devidamente corrigido e atualizado nos termos da Lei.

Diante da sentença proferida, a fixação de custas e despesas processuais, na proporção de 80% para o autor e 20% para a ré, bem como em honorários advocatícios que arbitrou em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo 20% deste valor para o advogado da parte autora e 80% para o advogado da requerida. A exigibilidade de tais verbas ficou suspensa, por ser a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A sentença foi publicada em 19/06/2020.

Nos termos do que será abaixo exposto, constata-se que o magistrado incidiu em equívoco, ao não impor à parte-ré a integralidade dos honorários de sucumbência, merecendo tal ponto a reforma da decisão, *in verbis*:

(...) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL para CONDENAR a requerida ao pagamento em favor do autor de indenização de seguro DPVAT correspondente a R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro (23/06/2015) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Atenta ao princípio da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 80% para o autor e 20% para a ré, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) sendo 20% deste valor para o advogado da parte autora e 80% para o advogado da requerida, observando a inexigibilidade em relação à parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme art. 98. § 3º CPC. Expeça-se alvará de liberação dos honorários periciais

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

depositados em favor do perito, intimando-o, com prazo para manifestação de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Caso seja interposto recurso de apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se a parte recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC. Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intime-se o ora apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º do CPC). Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, §2º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

Nesse passo, não resta dúvida que a autora decaiu em parte mínima, não podendo ser condenado em custas, honorários e despesas processuais, como devidamente declinado na sentença proferida, devendo o ônus de sucumbência e custas recair integralmente sobre a parte-ré, bem como os honorários de sucumbência.

Por fim, necessário destacar que por mais que a autora tenha sido beneficiada com as benesses da assistência judiciária gratuita, caso a sua situação financeira se modifique no prazo determinado em lei, terá que arcar com esses custos, possuindo pleno interesse na reforma da sentença, visto que esta é visivelmente incongruente com a realidade do caso concreto, desconsiderado ser ela a vencedora da demanda em face da seguradora.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada dia 19/06/2020, sendo o início da contagem em 22/06/2020. Dessa forma, o prazo findou-se em 10/07/2020.

O cabimento da apelação no caso em comento é notório, nos termos do que disciplina o art. 1.009 do Código de Processo Civil.

Em virtude dessas considerações, é possível perceber claramente a

compatibilidade do presente recurso à via eleita.

III – DO MÉRITO

Com a máxima vênia, no caso concreto a r. Sentença merece ser reformada, visto que a parte autora decai da parte mínima do pedido, devendo o ônus da sucumbência ser imposto integralmente à Seguradora Líder. Ainda necessário destacar que não tem como aferir exatamente a lesão do Requerido antes da realização da perícia médica judicial.

O código de Processo Civil, em seu artigo 85, estabelece que o valor dos honorários advocatícios deve ser definido levando-se em consideração o **zelo profissional, local por onde tramita a ação, bem como o trabalho despendido em seu curso**.

No presente caso, o MM Juiz condenou em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) relativos a honorários advocatícios, sendo **20% deste valor para o advogado da parte autora e 80% para o advogado da requerida**.

Como se sabe, em ações indenizatórias, ainda que verificado montante inferior ao pleiteado, indicando procedência parcial da ação, isso não se reflete em sucumbência recíproca, visto que em pronunciamento judiciais, em ações dessa natureza, indica-se apenas parâmetro orientador para o magistrado definir a importância que entende devida no caso concreto, na exata medida que o objeto imediato perseguido com a demanda foi alcançado.

Neste prisma, em ações de cobrança indenizatória de seguro DPVAT **o pedido é a condenação da seguradora ao pagamento da indenização e, nesse aspecto, a demandante obteve total êxito, decaindo apenas sobre o valor da indenização que só pode ser fixado após a realização da perícia médica**. A fixação pela sentença, **com base em laudo pericial**, de valor inferior ao limite máximo de indenização não afasta a condenação da seguradora ao pagamento do ônus sucumbenciais, pois, antes da realização da perícia, **a vítima não tem como saber seu grau de invalidez**.

Ademais, é o que prevê a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

Súmula nº326: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Portanto, **decaindo a demandante em parte mínima do pedido, deverá a seguradora responder pela integralidade das despesas**, custas e honorários, nos moldes do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Ainda podemos citar o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT - ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL – AUSÊNCIA DE JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA – DOCUMENTO PRESCINDÍVEL - PRONTUÁRIO MÉDICO – PROVA SUFICIENTE PARA AFERIR O NEXO DE CAUSALIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA – INTEGRALMENTE ATRIBUÍDOS À PARTE VENCIDA – REDUÇÃO – VALOR QUE REMUNERE CONDIGNAMENTE O PROFISSIONAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

A Lei 6.194/74 não previu que o Boletim de Ocorrência do acidente seria o único documento hábil a comprovar a existência do sinistro. Assim, se há prontuário médico, pelo qual se afere que as lesões guardam compatibilidade com o acidente noticiado, resta suficientemente comprovada a existência do sinistro, bem como, o nexo causal entre eles. O acolhimento de ação de cobrança, culminando com a condenação da seguradora ao pagamento do seguro *DPVAT*, impõe sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A pouca expressão econômica da indenização obtida não pode servir de óbice à fixação dos honorários em montante condigno com a importância da advocacia na manutenção da justiça e garantia do acesso ao Judiciário, inclusive por tratar-se de atividade com relevância constitucional (art. 133/CF).

Foge à razoabilidade consentir com o arbitramento de tão refinada atividade intelectual em montante inferior a um salário mínimo, considerada a menor remuneração legal do trabalhador brasileiro. Segundo o disposto no art. 85, §11, do CPC/2015: O Tribunal, ao julgar

o recurso interposto pela parte, majorará os honorários advocatícios arbitrado em 1º grau.

(TJ/MS; Apelação Nº 0818282-16.2018.8.12.0001; 4ª Câmara Cível; Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva; julgado em 11.02.2019; DJe 14.02.2019 – grifou-se)

Como sabido, para fins de distribuição de ônus de sucumbências, considera-se a quantidade de pedidos formulados na demanda e os números efetivamente julgados procedentes ao final.

Na espécie, em que pese a diferença entre o valor postulado na petição inicial e o concedido na sentença a título de indenização do seguro DPVAT, a reciprocidade não se justifica, pois, mal ou bem, **o pedido condenatório em si foi acolhido.**

Consigna-se que a diferença entre o que foi pedido na inicial com o valor da indenização arbitrado na sentença, por si só, não gera sucumbência reciproca, uma vez que o pronunciamento judicial em ações de Seguro DPVAT refletem mera adequação da situação fática á proporcionalidade da lesão, conforme tabela prevista na Lei 6.194/74.

Assim, em decorrência do princípio da causalidade, a seguradora/ora Apelada deverá arcar com a integralidade das custas e honorários advocatícios.

Ademais, julgando procedente a presente apelação, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, deverá ser majorado os honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, §11, do CPC.

Dessa forma, mister a reforma da sentença, para o fim de impor o ônus de sucumbência **integralmente** à parte ré, bem como, que mantenha os honorários advocatícios já fixados mas em sua integralidade em favor aos patronos do autos, em razão da equidade, com a devida majoração em sede recursal.

IV – DO PREQUESTIONAMENTO

Na hipótese deste E. Tribunal de Justiça negar provimento ao presente recurso haverá a violação aos dispositivos abaixo mencionados, de modo que é imprescindível a manifestação expressa desta Corte sobre eles, de modo a possibilitar a interposição de eventual recurso especial:

Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Ademais, estará dando interpretação divergente acerca do tema, que lhe tenha atribuído outro Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DESEGURO DPVAT. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL NÃO IMPLICA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Uma vez reconhecido o dever de indenizar, ainda que em valor menor que o postulado na petição inicial, impõe-se a condenação da seguradora

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

na totalidade dos ônus sucumbenciais. RECURSO DE APelação CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO; AC 0208322-76.2011.8.09.0175; Goiânia; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Eudelcio Machado Fagundes; DJGO 24/02/2017; Pág. 92)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA. APelação DESPROVIDA.

1. A Lei que rege a regulação do sinistro na hipótese de seguro obrigatório (dpvat) é a Lei vigente à época de sua ocorrência.

2. Destarte, ocorrido o sinistro aos 28.04.2012, na hipótese de invalidez permanente, o valor da indenização é de até R\$ 13.500,00, nos termos da MP nº. 340/06.

3. Deve o valor da indenização ser calculado de acordo com o grau de invalidez apurado pela prova pericial.

4. Assim, ante a existência de invalidez parcial permanente incompleta com repercussão leve tanto no braço direito quanto no punho direito, o valor da indenização devido é de 25% de 70% de R\$ 13.500,00 para o antebraço direito e de 25% de 25% de R\$ 13.500,00 para o punho, o que redonda uma diferença de R\$ 843,75.

5. A correção monetária é devida desde o sinistro.

6. Nas ações de cobrança da indenização decorrente do seguro obrigatório, o pedido é a condenação da seguradora ao pagamento da indenização.

7. A fixação pela sentença, com base no laudo pericial, de valor inferior ao limite máximo de indenização não afasta a condenação da seguradora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, mormente, porque, antes da realização da perícia, a vítima não tem como saber seu grau de invalidez. 8. Apelação a que se nega provimento.

(TJRJ; APL 0493011-93.2012.8.19.0001; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto; Julg. 10/02/2015; DORJ 12/02/2015)

Desse modo, prequestiona-se a matéria discutida no presente recurso, em especial os dispositivos supracitados, de forma a possibilitar a interposição de eventual recurso especial.

V – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a Vossas Excelências que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO, para reformar a sentença

recorrida, para o fim de:

a) impor o ônus de sucumbência de forma integral à parte ré, respondendo a Seguradora Líder por inteiro pelas despesas, custas e honorários, nos moldes do art. 86 do CPC;

Requer, ainda, a manifestação expressa desta Corte acerca das matérias prequestionadas.

Ratifica-se que houve a concessão de justiça gratuita e por esta feita a parte recorrente não realiza o recolhimento do preparo.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome dos advogados **ARTHUR ANDRADE FRANCISCO – OAB/MS 16.303, RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO – OAB/MS 15.878 e THAYLA JAMILLE PAES VILA – OAB/MS 16.317**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Estância- SE, 03 de julho de 2020.

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco

OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho

OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/MS 16.317